



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



PARECER JURÍDICO / LICITAÇÃO E CONTRATOS n.º: 004-C/2021-PGM/PMNR.

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2021-017
REQUERENTE: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE;
EMENTA: PARECER JURIDICO RELATIVO AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO E DECISÃO DE Nº 0003854-69.2014.8.14.0123, EXPEDIDA PELA COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO, COM BASE EM LAUDO MÉDICO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. URGÊNCIA NO ATENDIMENTO.

I. RELATÓRIO

Versam os autos sobre Dispensa de Licitação para aquisição de medicamento com intuito de atender ao MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO E DECISÃO DE Nº 0003854-69.2014.8.14.0123, expedida pela comarca de Novo Repartimento, com base em Laudo Médico, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, que deverá arcar com medicação específica para paciente diagnosticada com a síndrome rara de Landy Guillain-Barre-Strohl.

O feito segue instruído com os documentos necessários ao seu regular trâmite, dentre os quais destacamos:

- Solicitação e justificativa da contratação;
- Solicitação de despesa;
- Mapa de Cotação de preços;
- Três propostas de preços;

GA



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



- Previsão e adequação orçamentária da despesa;

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre os princípios que regem a Administração Pública, estabeleceu, em seu artigo 37, inciso XXI, a necessidade de um procedimento prévio formal de escolha para as contratações de obras, serviços, compras e alienações. Esse procedimento administrativo preparatório de um contrato a ser celebrado entre a Municipalidade e os particulares é o que se denomina de "Licitação", veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Dessa forma, o legislador Constituinte a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização do certame licitatório.

GA.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta, a qual está disciplinada no artigo 24 da Lei 8.666/93, que dispõe o seguinte:

“Art. 24. É dispensável a licitação”:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

O inciso acima mencionado retrata a hipótese que poderá ser usada no caso em análise, pois a solicitação da Secretária de Saúde foi bem clara quanto a EMERGÊNCIA da satisfação do pedido. Por este motivo o requerimento justificando e pedindo a aquisição imediata da medicação, nos dá respaldo jurídico para usar da modalidade apresentada, qual seja, dispensa de licitação.

Importante deixar claro que, o conceito de EMERGÊNCIA trás consigo o risco iminente de morte, fixando mais ainda a necessidade indiscutível da compra específica de medicação, que se dará **EXCLUSIVAMENTE em função da paciente Ana Júlia Coelho da Silva**, que é portadora da síndrome rara de Landy Guillain-Barre-Strohl, que devido as condições financeiras de sua genitora e



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



responsável legal, teve tal direito cedido, devido ao custo altíssimo da medicação e a necessidade urgente de seu uso.

A situação descrita acima, além de respaldo legal trás consigo intimação da decisão dada no processo de nº 0003854-69.2014.8.14.0123, deferindo o custeio do remédio com base em Laudo médico apresentado pela parte, que responsabiliza diretamente a Secretária de Saúde ao fornecimento imediato da medicação.

Com base no exposto, fica clara a correta utilização da aquisição do medicamento em questão, pois pela urgência apresentada e emergência do consumo do remédio pela criança, fica evidente o encaixe da modalidade dispensa de licitação, que trás em seus requisitos principalmente a CELERIDADE, pelo acúmulo de tempo que leva um processo comum de licitação.

O Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, em Resolução de Consulta nº 13/2001 no Processo nº 13.812-6/2009 respondendo consulta formulada pelo Município de Comodoro – MT, **entendeu que o cumprimento de decisão judicial é considerado situação emergencial, vejamos:**

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO. CONSULTA. LICITAÇÃO. COMPRA DE MEDICAMENTOS. AQUISIÇÃO MEDIANTE LICITAÇÃO, RESSALVADOS OS CASOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 24 E 25 DA LEI Nº 8.666/93. 1) A compra direta de medicamentos somente será admitida nos casos previstos nos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93. 2) As “emergências fabricadas” como, por exemplo, descuido na manutenção de estoque mínimo ou nas demais situações em que houver negligência ou omissão do gestor para coibir ou prevenir a situação emergencial, não terão respaldo para contratação direta. 3) A compra direta de medicamentos deve seguir a formalização obrigatória de processo administrativo de dispensa ou



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

inexigibilidade de licitação, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a cumprir os princípios da impessoalidade, moralidade, probidade e julgamento objetivo, e demais exigências previstas em lei. 4) Considera-se situação emergencial, o cumprimento de decisão judicial para aquisição de medicamentos que não constem no estoque da rede pública de saúde. (TCE/MT – Processo nº 13.812-6/2009 – Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO – assunto Consulta Relator Conselheiro WALTER JÚLIO TEIS – RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 13/2011) (grifo nosso).

Se faz mister salientar que o medicamento mencionado NÃO É FORNECIDO na Farmácia Básica Municipal, visto que não faz parte da lista de Atenção Básica, que são medicamentos de praxe entregues pelo Estado a população.

A aquisição é em favor de Ana Júlia Coelho da Silva, e será realizada em cumprimento da decisão judicial proferida no processo de nº 0003854-69.2014.8.0123.

Conforme demonstrado no processo a empresa ganhadora que irá fornecer o medicamento por apresentar a melhor proposta é a ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, localizada na cidade de Ananindeua-PA, responsável pelo fornecimento de 100 fracos de IG IV (Imunoglobulina humana 5,0 injetável) durante o período de 5 (cinco) meses a Secretária de Saúde deste Município, para fins de cumprimento de Decisão Judicial.

Assim, com amparo no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, o Poder Executivo Municipal esta autorizado a realizar a dispensa de licitação para a aquisição do objeto discriminado no procedimento.

CA



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

É importante observar que mesmo que a licitação seja dispensada, dispensável e inexigível, deve-se realizar o procedimento estabelecido no art. 26 da Lei nº 8.666/93 que diz, *in verbis*:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

Essas são as ressalvas à obrigação de licitar, que devem sempre preencher os requisitos legais, para alcançar o objetivo principal da contratação pública, que é a supremacia do interesse público.

Desse modo, cremos que os fatos narrados até então se harmonizam com aquilo que a lei expressa na hipótese do Art. 24 da Lei nº 8.666/93, o que, a nosso ver, autoriza a contratação direta com dispensa de licitação.

Assim, tem-se que a escolha de dispensa de processo licitatório



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



encontra-se devidamente amparada legalmente.

Conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõem os presentes autos, a Comissão Permanente de Licitação desta Municipalidade, obdeceu *in casu*, os princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, evidenciando que a CPL procedeu em todos os atos inerentes a dispensa do procedimento licitatório com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 8.666/93, **OPINAMOS FAVORAVÉLMENTE** pela homologação da dispensa ao processo licitatório e pela ratificação dos atos praticados, com a assinatura do Contrato e sua posterior execução, atendendo as seguintes recomendações:

RECOMENDA-SE a remessa dos autos ao controle interno para emissão de parecer.

RECOMENDA-SE a observação da validade das certidões apresentadas pela empresa, para que se preciso for, sejam substituídas.

É o parecer, s.m.j.

Novo Repartimento/PA, 06 de Janeiro de 2021.


GEOVAM NATAL LIMA RAMOS
Procurador Geral Adjunto do Município
Portaria nº 0014/2021-GP
OAB-PA 11.764